



AGÊNCIA MUNICIPAL
DO MEIO AMBIENTE
SOBRAL - CE

PARECER JURÍDICO



PAR/ASSJUR/AMA Nº 421/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P039947/2018
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 161/2018.

Pedido de abertura de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, (sob regime de execução indireta), para Registro de preço objetivando futuras e eventuais contratações de empresas especializadas em serviços de locação de caminhão-tanque com capacidade mínima de 16.000l (carro-pipa) com operador, combustível e manutenção por conta da contratada, destinados ao transporte de água para uso de irrigação de parques, praças e jardins na sede do município e distritos durante o período de estiagem/seca e em serviço de locação de caminhão de carroceria aberta, capacidade mínima de 10 m³, para realizar os serviços de coleta e transporte de troncos, galhos e ramas e folhagem proveniente de podas, cortes, aparas e desbasto na sede e nos distritos de Sobral e eventuais aquisições de tutores de madeira, para execução dos objetivos precípuos da Agência Municipal do Meio Ambiente – AMA. Exame de legalidade.

Recebi hoje.
Vistos, etc.

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do Pregão Eletrônico nº 161/2018 – Menor Preço por item – visando a futuras e eventuais contratações de empresas especializadas em serviços de locação de caminhão-tanque com capacidade mínima de 16.000l (carro-pipa) com operador, combustível e manutenção por conta da contratada, destinados ao transporte de água para uso de irrigação de parques, praças e jardins na sede do município e distritos durante o período de estiagem/seca e em serviço de locação de caminhão de carroceria aberta, capacidade mínima de 10 m³, para realizar os serviços de coleta e transporte de troncos, galhos e ramas e folhagem proveniente de podas, cortes, aparas e desbasto na sede e nos distritos de Sobral. O valor médio desse processo importa no valor de R\$ 1.318.592,88 (um milhão, trezentos e dezoito mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos) a partir de três propostas de mercado, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência.



Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise da documentação necessária para instrução processual e composição do processo de licitação, nos termos da legislação em vigor.

Instruem os autos:

- a) Ofício assinado pela Autoridade solicitante autorizando a abertura do procedimento licitatório;
- b) Justificativa fática;
- c) Termo de referência;
- d) Pesquisas de preços;
- e) Autuação do processo junto à CELIC; e
- f) Minuta do Edital e anexos.

É o breve relatório.

Manifesto-me tal como determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Inicialmente, cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes, conforme MS 24.631-6, senão vejamos:

“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”.

Ensina Ronny Charles, na obra “Leis de Licitações Públicas Comentadas” (p. 84, 2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e à aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demanda da Administração.

Cumprê destacar que há procedimento, denominado “carona” ou “adesão à ata de registro de preços”, acessório à formação da ata de registro de preço, consistente na

6



adesão a esta por outros Entes públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

Quanto ao processo de licitação, verifico que o mesmo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93. No mais, vê-se que o procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação.

A modalidade escolhida é o Pregão Eletrônico para contratações de empresas especializadas em serviços de locação de caminhão-tanque com capacidade mínima de 16.000l (carro-pipa) com operador, combustível e manutenção por conta da contratada, destinados ao transporte de água para uso de irrigação de parques, praças e jardins na sede do município e distritos durante o período de estiagem/seca e em serviço de locação de caminhão de carroceria aberta, capacidade mínima de 10 m³, para realizar os serviços de coleta e transporte de troncos, galhos e ramas e folhagem proveniente de podas, cortes, aparas e desbasto na sede e nos distritos de Sobral, cumprindo programação da Agência Municipal de Meio Ambiente – AMA. O valor médio desse processo importa no valor de R\$ R\$ 1.318.592,88 (um milhão, trezentos e dezoito mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos) a partir de três propostas de mercado, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência anexo a este edital, previsto na Lei 10.520/2002 (lei que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão), c/c Decreto nº 5450/2005, a qual entendo ser perfeitamente cabível e mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços e transparência dela decorrentes.

Além disso, pela descrição do objeto e pela justificativa apresentada para sua aquisição no termo de referência, concluo que se adéquam perfeitamente aos fins dos interesses do Município de Sobral, não caracterizando qualquer desvio de finalidade na aquisição da prestação de serviço licitado.

Diante do exposto, entendemos que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados, não havendo óbice legal à realização do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 161/2018- AMA.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Sobral, 24 de Setembro de 2018.

Natalia Nara de Araújo Silva
NATALIA NARA DE ARAÚJO SILVA
Assessora Jurídica
OAB/CE Nº 26.133